
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.500 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a instituição do adicional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, previsto no Art. 155, inciso II da Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o adicional do Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital e paga à União por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no território do Estado do Pará.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se domicílio tributário:

I - das pessoas físicas, o local onde têm a sua residência habitual;

II - das pessoas jurídicas, o local de cada estabelecimento em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.

Parágrafo Único - Quando se verificar pluralidade de residências, considerar-se-á como domicílio do contribuinte o local da auferição das vantagens que derem origem à obrigação tributária.

Art. 3º - A base de cálculo do Adicional é o montante pago à União a título do Imposto de Rendas e Proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimento de capital, tais como definidos na legislação federal, calculado mediante a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 4º - Aplicam-se ao adicional as disposições de legislação federal pertinentes à atribuição de substituição e responsabilidade tributária, nas mesmas hipóteses previstas para o imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 5º - O prazo de recolhimento do adicional será o mesmo estabelecido para o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, de competência da União.

Parágrafo Único - O atraso no recolhimento e a falta ou insuficiência do pagamento do adicional sujeita o contribuinte, o substituto ou o responsável às penalidades pecuniárias, juros de mora e correção monetária,

calculados em bases e índices idênticos aos aplicáveis aos débitos do imposto da União, nas mesmas condições, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º - Para fins de exigibilidade do pagamento adicional, aplica-se, no que couber, a legislação tributária estadual, quanto aos procedimentos administrativos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a União, para o exercício das funções de arrecadação e fiscalização do adicional instituído por esta Lei .

Art. 8º - Como obrigação tributária acessória do adicional, o contribuinte, o substituto ou responsável deve apresentar, anualmente, à repartição fazendária do seu domicílio tributário, declaração simplificada, de modelo oficial a ser expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, contendo informações necessárias ao seu controle.

Parágrafo Único - A falta ou atraso no cumprimento do disposto neste artigo resultará na aplicação de multa equivalente a 50 Unidades de Valor Fiscal do Estado do Pará - UFEPA.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de dezembro de 1988.

HÉLIO MOTA GUEIROS
GOVERNADOR DO ESTADO

OSWALDO DE OLIVEIRA COELHO FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, em exercício
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

DOE N° 26.380, de 30/12/1988

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ